



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000693/98-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente HAARMAN & REIMER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM SEPARADO

A insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a exclusão na apuração do lucro real, relativa a rendimentos tributados em separado (aplicações em renda fixa), enseja a manutenção do lançamento suplementar.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Não comprovado que a diferença verificada na revisão da DIPJ deveu-se a erro de preenchimento acerca de provisões não dedutíveis mantém-se a exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com a exigência de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 47.447,54, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, com crédito tributário total de R\$ 114.752,14.

A autuação originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte, na qual foram alterados os valores informados no Quadro de Apuração do Imposto de Renda – Demonstração do Lucro Real (anexo 2, Quadro 04).

As alterações promovidas pela revisão resultaram em diferenças nos valores de IRPJ a pagar em três meses do ano-calendário de 1993, conforme quadro abaixo:

Mês	Valor Declarado (UFIR)	Valor Alterado (UFIR)	Diferença (UFIR)
Junho	22.660,39	66.446,19	43.785,80
Julho	66.744,50	74.923,97	8.179,47
Novembro	87.965,13	88.094,22	129,09

Devidamente intimado dos lançamentos, o contribuinte apresentou impugnação em 17 de abril de 1998, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

Em JUNHO/93 foi deixado de lançar no Anexo 2 - Quadro 04 - linha 34 - Rendimentos Tributados em Separado, o valor de CR\$ 4.039.913,00 relativo a rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa, efetuados através do Banco Multiplic S.A., devidamente escriturado à folha 24-verso do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real nº 01;

Em JULHO/93 - foi lançado incorretamente no Anexo Provisões Não Dedutíveis, o valor histórico de CR\$ 6.973.088,00, quando o correto seria de CR\$ 5.973.088,00, valor este que corresponde a CR\$ 362.362,34, referente a Provisões para Perdas da Eletrobrás, conforme registro às fls. 3451 – do Livro Razão de 30.07.93; e CR\$ 5.610.725,54, referente a Provisão para Perdas na Alienação de Investimentos em incentivos fiscais conforme lançamento às fls. 3450 do Livro Razão de 30.07.93 e depósitos a favor da Eletrobrás, conforme escriturado à folha 01-verso do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real nº 02.

Em NOVEMBRO/93 — foi lançado incorretamente em virtude de erro de datilografia no Anexo 2 - Quadro 04 - linha 33 - Tributos e Contribuições Pagos, o valor de CR\$ 11.704.747,00, quando o correto seria de CR\$ 11.754.747,00, conforme planilha de atualização de tributos. Este valor é facilmente comprovado, pois trata-se de exclusão de tributos não pagos, adicionados no mês anterior, ou seja, Outubro/93, na linha 09 do Quadro 04 do mesmo anexo, pelo valor de CR\$ 8.896.492,00, que ora excluimos pelo seu valor atualizado, o que representa CR\$ 11.754.747,00 e não CR\$ 11.704.747,00 como lançados corretamente na parte A do LALUR FLS. 9.

A decisão da Delegacia de Julgamento, de 4 de julho de 2003, considerou procedente em parte o lançamento e manteve os valores constituídos em relação aos rendimentos tributados em separado e à tributação de provisões não dedutíveis. Afastou, contudo, o crédito tributário oriundo de erro de preenchimento na declaração.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

Ementa: EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM SEPARADO.

Os documentos apresentados não comprovam o valor excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real, referente a rendimentos tributados em separado (aplicações em renda fixa).

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS.

Não comprovado que a diferença verificada na revisão da DIRPJ deveu-se a erro de preenchimento, fica mantida a exigência.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS.

Comprovado que a diferença verificada na revisão da DIRPJ deveu-se a erro de preenchimento, exonera-se o crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente em Parte.

Em 08 de fevereiro de 2007, os advogados da empresa (já sob nova denominação - Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.) protocolizaram na Receita Federal um Termo de Renúncia, que incluía o presente auto de infração, bem com vários processos em trâmite perante diversas instâncias administrativas e judiciais.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento, em 26 de julho de 2007 e interpôs, por meio de seus novos procuradores, Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

Na apuração do lucro real do mês de junho de 1993, foi deixado de consignar no Anexo 2 — Quadro 04 — linha 33 da DIRPJ, correspondente a "Rendimentos Tributados em Separado", o valor de CR\$ 4.039.913,00 relativo a rendimentos obtidos em aplicação financeira, efetuada através do Banco Multiplic;

Relativamente a esta exclusão na apuração do lucro real de rendimentos tributados em separado, o v. acórdão da DRJ entendeu que "Os documentos apresentados não comprovam o valor excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real, referente a rendimentos tributados em separado (aplicações em renda fim)";

De acordo com a legislação vigente na época, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa ou variável, sujeitos a tributação em separado, deveriam ser objeto de exclusão na determinação do lucro real, conforme previam os artigos 29 e 36 da Lei nº 8.541/92, vigente à época.

Referida exclusão poderia ser corrigida monetariamente com base na variação da UFIR diária verificada entre a data em que os rendimentos foram auferidos e a data do encerramento do período base.

Desta forma, efetuando-se a correção monetária pela variação da UFIR diária dos valores entre a data do resgate (29/06/1993) e data do encerramento do período-base mensal (30/06/1993) ter-se-ia o valor objeto de exclusão.

Não deve prosperar a singela observação de que os documentos apresentados não comprovam o valor objeto de tributação em separado, sob pena de tributar duplamente a mesma riqueza: uma vez na fonte e outra na apuração do lucro real, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

A respeito do item "Provisões Não Dedutíveis", como já relatado na impugnação, no demonstrativo do mês de julho de 1993, foi lançado incorretamente a esse título no Anexo 2 — Quadro 4 — linha 13 — o valor histórico de CR\$ 6.973.088,00, quando o correto seria CR\$ 5.973.088,00, que corresponde a:

a) CR\$ 362.362,34 referente a Provisão para perdas Eletrobrás, conforme registro contábil às fls. 3451 do Livro Razão em 30.07.93;

b) CR\$ 5.610.725,54 relativo a Provisão para Perdas na Alienação de Investimentos em Incentivos Fiscais, conforme lançamento contábil às fls. 3450 do Livro Razão em 30.07.93.

Além disso, dos valores indicados na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, conforme documento juntado às fls. 40/41 dos autos, destaca-se o valor de CR\$ 5.973.088,00 a título de Provisões Não Dedutíveis, revelando que a soma do total de adições constante da DIRPJ (linha 20) no valor de CR\$ 14.164.852,00 estava correto;

Ou seja, houve evidente erro de datilografia no preenchimento da Declaração de IRPJ quando indevidamente constou originariamente o valor de CR\$ 6.973.088,00 a título de Provisões não Dedutíveis e deveria constar CR\$ 5.973.088,00 (como comprovado) não existindo portanto a diferença de CR\$ 1.000.000,00 como entendeu a autoridade fiscal.

Não constam dos autos quaisquer dúvidas ou questionamentos quanto a regularidade da escrita fiscal e contábil da Recorrente, insta dizer: A CONTABILIDADE REGULAR DA RECORRENTE FAZ PROVA A FAVOR DA MESMA, cabendo a autoridade administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

A recorrente não apresenta novos documentos ou provas, valendo-se, portanto, daqueles já acostados aos autos quando da impugnação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Como não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

O lançamento mantido pela DRJ diz respeito ao valor de CR\$ 4.039.913,00 relativo a rendimentos obtidos em aplicação financeira, efetuada através do Banco Multiplic, que deveria ter sido indicado como “Rendimentos Tributados em Separado”, na linha 34 do Anexo 2 – Quadro 4, da DIPJ e também ao valor de CR\$ 6.973.088,00 relativo a Provisões Não Dedutíveis, em que teria havido erro de datilografia no preenchimento da Declaração.

Em relação ao primeiro caso, a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte realmente não é suficiente para comprovar a origem dos rendimentos financeiros, conforme alegado.

Trata-se de um instrumento particular de Promessa de Cessão de Crédito, firmado com o Banco Multiplic S/A em 31 de março de 1993, no valor total de US\$ 2.000.292,95, com vencimentos em 29/10/93, 29/04/94 e 28/10/94. No contrato há uma cláusula em que a recorrente se compromete a ceder ao Banco Multiplic S/A os direitos creditórios em 29 de junho de 1993.

Também foi apresentada à DRJ, na impugnação, uma “Export Note Captação”, sem cabeçalho, rubrica ou assinatura, que teoricamente representaria a liquidação da operação.

No mesmo sentido, a recorrente apresentou cópias de folhas manuscritas, da Parte A do LALUR, em que consta o valor de CR\$ 4.039.913,00, escriturado como “Receitas Financeiras – Renda Fixa”.

Embora os documentos apresentados tenham por objetivo demonstrar a origem dos recursos financeiros tributados, é fato que a Recorrente não prestou tal informação na DIPJ correspondente, o que ensejou o lançamento complementar.

Nesse sentido, é irrelevante o fato de a Recorrente ter entregado uma Declaração Retificadora após a lavratura do Auto de Infração.

Reproduzimos abaixo, para melhor compreensão do tema, o artigo 36 da Lei n. 8.541/92, aplicável à matéria e citada pela Recorrente:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

O que me parece importante para o deslinde da questão, ante a alegação da Recorrente de que haveria possibilidade de dupla tributação (na fonte e na declaração de ajuste) é que não constam dos autos quaisquer documentos relativos ao pagamento dos tributos referentes à operação, o que, somado ao fato de que o valor efetivamente não foi declarado na DIPJ /93, demanda a manutenção do crédito lançado.

Esse entendimento afasta as alegações da Recorrente quanto à existência de sucessivos erros, que teriam ocorrido no caso em tela (erro no preenchimento da DIPJ, erro no cálculo da variação monetária pela UFIR – item 15 do Recurso, erro na escrituração do LALUR, já que a própria Recorrente afirma que o valor corrigido seria de CR\$ 4.045.153,11 e não o que foi escriturado).

Prejudicado o argumento na essência, por falta de comprovação documental, seus eventuais defeitos e decorrências (inclusive a questão sobre o eventual enquadramento da operação de cessão de créditos como renda fixa, nos termos da lei) restam afastados.

No que tange ao crédito lançado em relação ao suposto erro de datilografia para a rubrica de Provisões Não Dedutíveis, penso que a decisão da DRJ também não merece reparos, pois caberia à Recorrente comprovar, efetivamente, o valor das provisões e sua respectiva composição.

Neste ponto, convém reproduzir parte do voto proferido naquele juízo, que é exatamente o centro da tese defendida pela Recorrente:

O Valor de Provisões não Dedutíveis, adicionado na apuração do lucro real (linha 13, do Quadro 04, do Anexo 2, da DIRPJ) foi, antes, deduzido no cálculo do lucro líquido do período-base, no Quadro 04 do Anexo 1, da DIRPJ (quadro de Demonstração do Resultado do Período-Base). Para comprovar o valor exato destas provisões, o contribuinte deveria ter identificando os itens do quadro de Demonstração do Resultado do Período-Base em que eles foram incluídos e demonstrar a composição dos valores informados nestes itens. Assim, se tais provisões foram informadas como Outras Despesas Operacionais ou Despesas Não Operacionais, ou ainda, Outros Custos, estes itens deveriam ter sido demonstrados quanto à sua composição, a fim de que ficasse comprovado que não existem outras provisões correspondentes à diferença de CR\$ 1.000.000,00, verificada na revisão da declaração.

A justificativa para a decisão de 1ª instância me parece correta, pois cabe ao interessado comprovar, por meio de documentos e registros contábeis adequados, os fatos que julga representarem a verdade material, princípio essencial do processo administrativo e devidamente enfatizado pela Recorrente.

Ocorre que a Recorrente simplesmente não apresentou qualquer nova informação que pudesse subsidiar suas alegações, embora tivesse a oportunidade de fazê-lo no presente recurso.

A título de exemplo, foram entregues, quando da impugnação parcial, apenas algumas folhas do LALUR, em vez de todo o Livro; do mesmo modo, não foram apresentados os documentos que originaram as respectivas provisões, nem tampouco qualquer quadro demonstrativo dos valores que foram apurados e carreados para a Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ao contrário, a Recorrente argumenta que se havia dúvida quanto aos valores deveria o julgador solicitar a instauração de diligência ou perícia, o que é claramente descabido na hipótese, visto que a contabilidade do contribuinte não foi questionada, mas sim a insuficiência dos documentos apresentados, que seriam necessários para demonstrar os supostos erros no preenchimento da Declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto!

Processo nº 13811.000693/98-24
Acórdão n.º **1201-000.828**

S1-C2T1
Fl. 9

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA